



PROCOLO - PMPK Nº 013115/2023
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO

27/04/2023
16:49:38

13115 2023/

02
PA



CNPJ :31.281.652/0001-75

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EDITAL REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RDC Nº 10/2023 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com, e telefone de contato (28) 3518-3727 vem, respeitosamente, à presença dessa comissão permanente, com fulcro no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar.

IMPUGNAÇÃO
Com pedido de esclarecimentos

Em face do Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas RDC nº 10/2023 do Município de Presidente Kennedy, cujo objeto é a Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração do Projeto Básico Executivo de Engenharia e a execução das Obras de Pavimentação e Urbanização da Orla da Praia de Marobá em Presidente Kennedy-ES com extensão de 1,09 KM, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, também usada como fundamento ao presente edital, decai em dois dias úteis antes do edital o direito de impugnar das empresas interessadas. Assim, considerando tratar de lei geral e também de observância ao presente edital, bem como considerando que o prazo de cinco dias úteis é usado para “qualquer cidadão”, temos por tempestivo a presente impugnação.

2. DOS FATOS



CNPJ :31.281.652/0001-75

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Presidente Kennedy/ES o Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC nº 10/2023, cujo objeto, acima já discriminado, visa à contratação de empresa ou consórcio especializado para a execução das Obras de Pavimentação de Urbanização da Orla da Praia de Marobá em Presidente Kennedy/ES, com extensão de 1,09KM

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir que, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 5, itens 5.2., a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

3. DAS RAZÕES PARA IMPGUNAÇÃO

3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Dentre os requisitos da **Capacidade Técnica Operacional**, o edital apresentou-se incoerente a respeito dos critérios de julgamento a serem adotados pela Administração Pública, deixando de incluir disposições corretas e parâmetros objetivos das parcelas a serem consideradas de maior relevância no julgamento de comprovação de serviços executados **pela licitante**, semelhante ao objeto do edital.

Nota-se que, o Edital em seu item 12.6.3.1 apresenta as parcelas de maior relevância e os quantitativos mínimos a serem utilizados por essa Administração Pública como critério de julgamento da **capacidade técnica da EMPRESA**.

12.6.3.1 Serviços de urbanização e pavimentação urbana compatíveis com a planilha orçamentária vias públicas, avenidas de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos executados em áreas urbanas, nas seguintes parcelas e quantitativos:

I - Pavimentação com blocos de concreto - 6380,00 m²

II - Base ou sub-base de brita graduada com ou sem mistura - 960,00 m³

III - Projeto De Urbanismo (Muros, Calçadas, Pavimentações, Canteiros, Acessos, Outros) - 11.930,00 m²

13115 2023

04
1



IMPUGNAÇÃO
do processo nº 13115/2023

CNPJ: 31.281.652/0001-75

Entretanto, ao analisar o inciso III do item 12.6.3.1 "**Projeto** de Urbanismo (Muro, calçadas, pavimentações, canteiros acessos, **outros**) – 11.930,00 m²" a descrição desta parcela traz estranheza, pois **realizar o projeto arquitetônico é competência do responsável técnico, a pessoa jurídica não produz o projeto.**

A estranheza se fundamenta ao entender que o PROJETO URBANÍSTICO é atribuição **exclusiva dos profissionais técnicos**, sendo definido como **ATIVIDADE TÉCNICA DE CRIAÇÃO**, pela qual é concebida uma intervenção no espaço urbano, como, por exemplo, o projeto de loteamento, projeto de regularização fundiária, **projeto de sistema viário e de acessibilidade urbana**"

Não seria incoerente solicitar que a empresa comprove sua capacidade Técnica Operacional com experiência em **EXECUÇÃO de projetos Urbanísticos dentro da área de 11.930,00 m²**, mas o mesmo não se aplica na **ELABORAÇÃO de projeto!!**

Logo também não seria estranho exigir o **projeto de urbanismo para comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, pois é de fato competência do profissional técnico **CRIAR o projeto.**

Mesmo que a palavra PROJETO URBANÍSTICO tenha sido utilizada de forma equivocada, ao buscar uma interpretação técnica, a qual este instrumento convocatório está tratando, **não há cabimento lógico a exigência de criação de projeto urbanístico para comprovação de capacidade técnico-operacional!!**

O termo técnico não é apenas mera incoerência!!! Precisa ser utilizado de forma estratégica dentro das competências legais, para não causar restrições ao certame e não ferir os princípios legais que regem este procedimento licitatório.

Encaminhamos junto a esta impugnação a **Descisão Normativa nº 104/2014 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, a qual corrobora o entendimento da

competência exclusiva dos profissionais técnicos na criação de Projetos Urbanísticos e outros.

O ato convocatório, embora tenha a função legal de orientar as possíveis licitantes a respeito das características e critérios da Licitação, neste caso **foi responsável por gerar dúvidas técnicas.**

Além disso, o inciso III do item 12.6.3.1 "Projeto de Urbanismo (Muro, calçadas, pavimentações, canteiros acessos, **outros** – 11.930,00 m²).", a utilização da palavra "**outros**" para determinar os demais tipos de Projeto Urbanísticos, que poderiam ser utilizados para comprovação de capacidade técnica-operacional, fere o caráter objetivo desta comissão, visto que, deixa a interpretação ampla que pode ser qualquer um dentro da categoria de projetos urbanísticos.

Não há por sua vez a determinação objetiva de qual parâmetro de julgamento será adotado pelo município para definir as parcelas de maior relevância. Pelo contrário, tratou do assunto de forma genérica.

Ocorre que essa omissão de informação no edital afronta ao que determina a Lei Federal 12.462/2011, a qual é clara ao dizer que **as parcelas de maior relevância devem estar descritas objetivamente no edital:**

Art. 21 .O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentada pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

(...)

Importe dizer que a Lei Federal nº 8.666/1993 impõe como um dos princípios da licitação o Julgamento Objetivo: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a*



CNPJ :31.281.652/0001-75

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

A lei também continua ao afirmar que este princípio visa permitir aos licitantes identificar o que, de fato, a comissão licitante utiliza como critério de julgamento: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Considerando o obscurantismo supramencionado, é de suma importância salientar o entendimento do **Tribunal de Contas da União a respeito da pauta abordada:**

O objeto convocatório, em sua capacidade técnica limita-se a capacitação profissional, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório. (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU 4ª Edição)

Corroborando o entendimento do Douto Tribunal de Contas da União, a aplicação na jurisprudência é objetiva ao tratar da importância da presença do critério de julgamento no Edital, conforme ementa abaixo:

EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO ARTIGO 30, § 1.º, I, DA LEI 8.666/1993 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DISCRICIONARIEDADE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES EPERTINENTES AO OBJETO LICITADO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO



CNPJ: 31.281.652/0001-75

SUMULADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES POSSIBILIDADE LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. (TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2766, de 12/03/2021)

Diante do exposto, é inegável a certeza de que a impugnada deverá trazer em seu ato convocatório, especificamente na qualificação técnica-operacional, os respectivos critérios de julgamento objetivo e tecnicamente coerentes, com disposições claras e parâmetros objetivos, tal qual determina as legislações supramencionadas.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminhamos a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 25 de Abril de 2023.

WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:0923151
9743

Assinado de forma digital por WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:09231519743
Df: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - REB, ou=RSB e-CPF A1, ou=IAID, ou=AR
GOLDEN CERTIFICACAO DIGITAL, ou=Videoconferencia,
ou=141514450001187, cn=WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:09231519743
Dados: 2023.04.27 16:28:19 -03'00'

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
p/ seu representante **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

2000362715

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 60759 CTPS ES

CPF 092.315.197-43 DATA NASCIMENTO 14/12/1979

FILIAÇÃO
 ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS
 MARIA JOSE MELLO VASCONCELOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
 AB

Nº REGISTRO 03771193472 VALIDADE 25/08/2025 1ª HABILITAÇÃO 29/12/2005

OBSERVAÇÕES

Werlanderson Mello Vasconcelos

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL VITORIA, ES DATA EMISSÃO 03/09/2020

Givaldo Vieira da Silva
 Diretor Geral - Detran ES 54483863884
 ES360130232

ASSINATURA DO EMISSOR

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 02338069328, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 282.718.907-00, residente na Rua Reinaldo Machado, nº 50, Recanto, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29303-011 e **MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 858.596 - ES, emitida pela SPTC-ES, inscrita no CPF sob o nº 952.198.387-68, residente na Rua Leontina Sedano da Costa, sn, São Francisco de Assis, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29317-445, únicos sócios da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP**, com registro na JUCEES nº 32200331767, em 29/10/1986, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social primitivo e Alterações Contratuais posteriores, nos termos da Lei 10.406/2002, conforme cláusulas abaixo:

1

Juffo
Juffo



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
 CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
 CNPJ 31.281.652/0001-75

Cláusula primeira:

Eleva-se o capital social para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o valor aumentado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

O sócio Antônio da Silva Vasconcelos integraliza, neste ato, a importância de R\$ 3.465.000,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

A sócia Maria José da Silva Mello integraliza, neste ato, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

Desta forma o Capital Social fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

Cláusula segunda:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

1º Nome Empresarial

A sociedade gira com o nome empresarial de "CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP".

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
 CNPJ 31.281.652/0001-75

2º Sede e Foro

A sociedade tem sua sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377 e o foro escolhido para dirimir quaisquer questões referente ao presente instrumento contratual e o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com exclusão de qualquer outro.

3º Objeto social

A sociedade explora as seguintes atividades empresariais:

ATIVIDADE	CNAE
Construção de edifícios	4120400
Construção de rodovias e ferrovias	4211101
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330401
Obras de alvenaria	4399103
Obras de fundações	4391600
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	4213800
Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291000
Obras de acabamento de construção	4330499
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4299599
Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	8211300

4º Administrador não sócio

Os sócios, em comum acordo, nomearam como administrador não sócio, por tempo indeterminado, o senhor Werlanderson Mello Vasconcelos, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 03771193472, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Capitão Sabino, nº 12, Cel. Borges, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29306-040.

13115 2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

5º Da administração

A administração da sociedade é exercida, em conjunto ou isoladamente, por prazo indeterminado, pelo sócio Antônio da Silva Vasconcelos, que faz uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor é fixado pela sociedade e pelo administrador não sócio Werlanderson Mello Vasconcelos, sendo-lhes, no entanto, proibido o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais, como fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator por quaisquer danos causados.

A administração também pode ser exercida por procuradores com poderes amplos ou poderes especiais.

6º Das cotas

As cotas do capital social são indivisíveis. Nenhum sócio pode transferir suas cotas a pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que tem direito de preferência na aquisição devendo o oferecimento ser mantido por meio de comunicação escrita.

7º Início e duração da sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 29/10/1986 e o prazo de duração é indeterminado.

8º Da responsabilidade dos sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

no

8

ef



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
 CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
 CNPJ 31.281.652/0001-75

9º Do exercício financeiro

O exercício social da sociedade obedece ao ano calendário e a cada dia 31 de dezembro, os administradores prestam contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

10º Do falecimento ou incapacidade de sócio

Ocorrendo o óbito ou a interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com herdeiros designados legalmente.

11º Da declaração dos sócios

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

12º Do capital social

O capital social da sociedade é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios e distribuído da seguinte maneira:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

M
M
6


13115 2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75


E por estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em uma via, para que produza os efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de junho de 2016.


ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS


MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO


WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

 JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2016 SOB Nº: 20166198374
Protocolo: 16/619837-4, DE 21/06/2016
Empresa: 32 2 0033176 7
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA
EPP


PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/531753-4



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)

32200331767

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA

2062

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

1 REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 8170000171057
DBE analisado.
Emitida em 04/06/2017 - V3

NOME: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002	021	1	ALTERAÇÃO
				Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES
06/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Assinatura: _____

Telefone de contato: (28)35183727 danidodeoliveira@hotmail.com

2 USO DA JUNTA COMERCIAL
 DECISÃO SINGULAR

 DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

 SIM

 SIM

Processo em ordem.

À decisão.

 NÃO

____/____/____

Responsável

 NÃO

____/____/____

Responsável

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

08/06/17

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

08/06/2017



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

MARIA JOSE DA SILVA MELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/05/1951, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 952.198.387-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 858596, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado no(a) RUA LEONTINA SEDANO DA COSTA, SN, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.317-445, BRASIL.

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1952, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 282.718.907-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02338069328, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA REINALDO MACHADO, 50, RECANTO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.303-011, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32200331767, com sede Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Alto Independência Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.307-377, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 092.315.197-43, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03771193472, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA CAPITÃO SABINO, 12, CORONEL BORGES, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.306-040, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO, detentor de 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real-) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.450.000,00 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta

Req: 81700000171057

Página 1



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

17
1

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes é na Cidade de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

É, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81700000171057

Página 2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOC.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

08/06/2017

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, 4 de junho de 2017.

** Maria José da Silva Mello*

MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO

Antonio da Silva Vasconcelos

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Werlanderson Mello Vasconcelos

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Req: 81700000171057

Página 3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

13115 2023

19

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDAR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2000362715

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2000362715

nome
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
60759 CTPS ES

CPF
092.315.197-43

DATA NASCIMENTO
14/12/1979

FILIAÇÃO
**ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS
 MARIA JOSE MELLO VASCONCELOS**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO
03771193472

VALIDADE
25/08/2023

1ª HABILITAÇÃO
29/12/2005

OBSERVAÇÕES

W. Mello Vasconcelos
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
03/09/2020

Givaldo Vieira da Silva
 Diretor Geral - Detran ES
 ASSINATURA DO EMISSOR

54483863884
 85360130232

ESPIRITO SANTO

DETRAN CONTRAN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

DECISÃO NORMATIVA Nº 104, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando que os profissionais arquitetos, arquitetos e urbanistas e engenheiros arquitetos não fazem mais parte do Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de disciplinar o assunto das atribuições e responsabilidades dos profissionais envolvidos nas atividades de parcelamento de solo urbano,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o quadro anexo à Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 16 de março de 1993, Seção I, págs. 3.125/27, que constitui o anexo I desta decisão.

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

Eng. Mec. Julio Fialkoski
Presidente em exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO DA DECISÃO NORMATIVA Nº 104, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
1	1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único;		
1.1	Laudo definindo se o terreno, objeto do loteamento, é ou não alagadiço e sujeito a inundações. Caso o terreno tenha tido, no passado, tais condições, laudo atestando que foram adotadas providências que assegurem escoamento das águas (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item I)	Engenheiro Civil Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Sanitarista Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
1.2	Laudo definindo se o terreno, objeto do loteamento, foi ou não aterrado com material nocivo à saúde pública. Em caso positivo, laudo atestando que providências visando o saneamento foram adotadas (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item I).	Engenheiro civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Sanitarista Engenheiro Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º Resolução nº 145/64 - Art 2º
1.3	Laudo atestando se o terreno objeto do loteamento, tem ou não declividade igual ou inferior a 30% (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, Parágrafo Único, item III).	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo Engenheiro Geógrafo Agrimensor Engenheiro Industrial	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 36 Decreto nº 23.569/33 - Art. 31

22
1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
1.3		Engenheiro Mecânico Eletricista, que Engenheiro Eletricista Engenheiro Florestal Engenheiro Agrônomo Engenheiro Agrícola Geólogo ou Engenheiro Geólogo Engenheiro de Minas Engenheiro Agrimensor Engenheiro Cartógrafo Engenheiro de Geodésia e Topografia Urbanista Técnico em Agrimensura	Decreto nº 23.569/33 - Art. 32 Decreto nº 23.569/33 - Art. 33 Resolução nº 218/73 - Art. 1º Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 184/69 - Art. 1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º Resolução nº 256/78 - Art. 1º Lei nº 4.076/62 - Art. 6º Dec. nº 23.569/33 - Art. 34 e Resolução nº 218/73 - Art. 14 Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Resolução nº 218/73 - Art. 21 Resolução nº 072/49 - Art. 3º
1.4	Laudo atestando se o terreno, objeto do loteamento, apresenta ou não condições geológicas adequadas (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item IV).	Geólogo ou Engenheiro Geólogo Engenheiro de Minas Engenheiro Civil	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14 Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
1.5	Laudo atestando se o terreno, objeto do loteamento, apresenta ou não condições sanitárias suportáveis face à poluição (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item V).	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Sanitarista Engenheiro Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º Resolução nº 145/64 - Art. 2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
2	Serviços Topográficos	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo Engenheiro Geógrafo Agrimensor Engenheiro Industrial Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheiro Eletricista Engenheiro Agrônomo Engenheiro Florestal Engenheiro Agrícola Geólogo ou Engenheiro Geólogo Engenheiro de Minas Engenheiro Agrimensor Engenheiro Cartógrafo Engenheiro de Geodésia e Topografia Urbanista Tecnólogo em Topografia Técnico em Agrimensura Técnico em Estradas Técnico em Saneamento	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 36 Decreto nº 23.569/33 - Art. 31 Decreto nº 23.569/33 - Art. 32 Decreto nº 23.569/33 - Art. 33 Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução 184/69 - Art.1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º Resolução nº 218/73 - Art. 10 Resolução nº 256/78 - Art. 1º Lei nº 4.076/62 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14 Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Resolução nº 218/73 - Art. 21 Resolução nº 218/73 - Art. 23 Resolução nº 313/86 - Art. 3º e 4º Resolução nº 72/49 - Art. 3º Resolução nº 278/83 - Art. 4º Resolução nº 278/83 - Art. 3º e 4º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
3	Fotogrametria e foto interpretação	Engenheiro Agrimensor Engenheiro Cartógrafo Engenheiro de Geodésia e Topografia Engenheiro Geógrafo Engenheiro Geógrafo e Geógrafo Geógrafo Engenheiro Agrônomo Engenheiro Florestal Engenheiro Agrícola Engenheiro Civil Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Lei nº 6.664/79 - Art. 3º Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 184/69 - Art. 1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º Resolução nº 218/73 - Art. 10 Resolução nº 256/78 - Art. 1º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
4	Planejamento geral básico - Projeto de loteamento	Engenheiro Agrimensor Urbanista Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 21 Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
4.1	Desmembramento e Remembramento OBS.: Consideram-se desmembramento e remembramento, respectivamente, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação ou à junção de lotes, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo Engenheiro Geógrafo Agrimensor Engenheiro Industrial Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 36 Decreto nº 23.569/33 - Art. 31 Decreto nº 23.569/33 - Art. 32 Decreto nº 23.569/33 - Art. 33



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
4.1		Engenheiro Agrônomo Engenheiro Florestal Engenheiro Agrícola Geólogo e Engenheiro Geólogo Engenheiro de Minas Engenheiro Agrimensor Engenheiro Cartógrafo Engenheiro de Geodésia e Topografia Urbanista Tecnólogo em topografia Técnicos em Agrimensura	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 184/69 - Art. 1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º Resolução nº 218/73 - Art. 10 Resolução nº 256/78 - Art. 1º Lei nº 4.076/62 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14 Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 145/64 - Art.2º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Resolução nº 218/73 - Art. 21 Resolução nº 218/73 - Art. 23 Resolução nº 313/86 - Art. 3º e 4º Resolução nº 072/49 - Art. 3º Resolução nº 278/83 - Art. 4º
5	Paisagismo	Urbanista Engenheiro Agrônomo	Resolução nº 218/73 - Art. 21 Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 218/73 - Art. 5º
5.1	Parques e Jardins	Engenheiro Florestal Engenheiro Agrônomo Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 10 Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 218/73 - Art. 5º Resolução nº 218/73 - Art. 21
6	Sondagens geotécnicas	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
6		Engenheiro de Minas Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14 Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
7	Obras de terra e contenções	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Minas	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14
8	Pontes e viadutos, estruturas, fundações e estruturas de contenções.	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
9	Sistema viário		
9.1	Traçado viário - Projeto geométrico	Engenheiro Civil Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
9.2	Pavimentação	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
10	Sistema de abastecimento de água	Engenheiro Civil Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheiro Eletricista Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Sanitarista Engenheiro Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Artigo 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 32* Decreto nº 23.569/33 - Art. 33* Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º * Somente execução
11	Sistema de esgoto cloacal e pluvial	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Agrimensor Engenheiro Sanitarista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 310/86 - Art. 1º
12	Sistema de distribuição de energia elétrica	Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 32 Decreto nº 23.569/33 - Art. 33 Resolução nº 218/73 - Art. 8º



Processo nº 13115 2023

Folhas nº

28

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

A Secretaria de Obras e Habitação

Considerando o teor da impugnação suscitada na fase supratória no que tange a exigência de qualificação técnica, encaminhamos o presente para análise e manifestação.

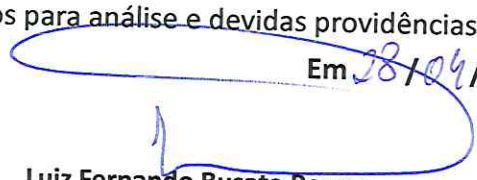
28/04/23


Selma Henriques de Souza
Presidente CPI

Ao Setor de Engenharia

Segue os autos para análise e devidas providências.

Em 28/04/23


Luiz Fernando Busato Barros
Secretário Municipal de Obras e Habitação
Decreto nº 086/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Secretário Municipal de Obras e Habitação

Ref. Processo: 13115/2023

Em atendimento à Comissão Permanente de Licitação às fls. 28 segue manifestação referente à impugnação encaminhada pela empresa Construsul Construtora LTDA EPP quanto ao edital do REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC Nº 010/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ORLA DA PRAIA DE MAROBÁ EM PRESIDENTE KENNEDY-ES COM EXTENSÃO DE 1,09 KM.

Na documentação apresentada pela empresa a mesma questiona os requisitos definidos pela administração quanto à qualificação técnica.

Diante do exposto esta área técnica esclarece que todas as definições e critérios foram concebidos em conformidade com a legislação vigente relacionada a este processo licitatório, em especial à Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 12.462/2011 (Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), bem como em conformidade com os entendimentos dos órgãos de controle e Tribunais de Conta.

De imediato, pode-se verificar que o edital permite a participação de consórcio, de forma que se a proponente não reúne todos os requisitos para habilitação, ainda há opção de participar sob a forma de consórcio, ampliando as possibilidades de atender às exigências do edital.

Além disto todas as justificativas relacionadas à qualificação técnica constam no processo. Inclusive, o Termo de Referência às páginas 71 a 77, trata de forma detalhada da qualificação técnica deixando clara a motivação dos requisitos, visando garantir a qualidade da contratação levando em conta que se trata de uma contratação integrada na qual a empresa vencedora desenvolverá os projetos bem como executará a obra. Desta forma, a área técnica definiu os critérios de qualificação técnica operacional e profissional tanto para projetos quanto para a obra em si, na busca pela excelência dos serviços prestados pela empresa vencedora.

Secretaria Municipal de Obras e Habitação (SEMOBH)
Rodovia - ES 162, KM 20, Presidente Kennedy-ES, CEP 29350-000
Parque de Exposições Afonso Costalonga
Telefax: (28) 3535-1350/1393


Rodrigo Juliano P. Esteves
Engenheiro Civil
CREA/ES: 027892/D




PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma ratifica-se que o presente instrumento convocatório bem como seus anexos técnicos, quais sejam, projetos, planilha orçamentária, termo de referência, etc...foram elaborados de forma clara e objetiva e estão em conformidade com a legislação vigente, normas técnicas, entendimentos de órgãos de controle e Tribunais de Conta e as melhores práticas para contratação de obras, projetos e serviços de engenharia dos da administração pública de todas as esferas, de forma que atende os princípios licitatórios, tais como isonomia, legalidade, impessoalidade e demais, preservando o interesse público, visando a melhor contratação sem prejuízo à competitividade.

Logo entende-se que não há necessidade de revisão/alteração na documentação referente ao processo licitatório.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento.

Presidente Kennedy, 28 de abril de 2023.


Rodrigo Julianni Pereira Esteves
Engenheiro Civil
CREA ES - 027892/D

Secretaria Municipal de Obras e Habitação (SEMOBH)
Rodovia - ES 162, KM 20, Presidente Kennedy-ES, CEP 29350-000
Parque de Exposições Afonso Costalonga
Telefax: (28) 3535-1350/1393



Processo nº _____

Folhas nº _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

A Comissão Permanente de Licitação

Encaminho os autos com os esclarecimentos analisados.

Em ____ / ____ / 2023

Luiz Fernando Busato Barros
Secretário Municipal de Obras e Habitação
Decreto nº 086/2022